

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10070/000.349/89-21

Sessão em 29 de abril de 1994

Acórdão nº. 107-1.669

Recurso nº.: 077.007 - IRF - Anos: 1984 e 1985

Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

A Decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele derivados, na medida em que prevalece o nexu causal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por MINE-
RAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º: 107-1.669

Sessão de: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e NATANAEL MARTINS. Ausentes o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU e, por motivo justificado, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

rf:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º: 107-1.669

Recurso n.º: 077.007

Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 40, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/04.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, tendo sido os valores correspondentes tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei n.º. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta a Interessada, em linhas gerais, as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide manter a exigência.

Ciente da Decisão e ainda irresignada, a Recorrente reprisa, em seu Apelo, os mesmos argumentos expendidos quando da interposição de Recurso contra o feito matriz.

O processo principal (n.º. 10070/000.362/89-90) foi protocolizado neste Conselho sob o n.º. 105.066 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 18.out.94, foi, por unanimidade de votos, desprovido.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.669

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto e tendo em vista que, em julgamento nesta mesma Câmara, na Sessão de 18.out.94, o Recurso no processo matriz foi, por unanimidade de votos, desprovido quanto ao mérito, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Assim, diante do exposto, e do mais que dos Autos consta, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora